

12.1.13 — Estas funções e outras que ocasionalmente venham a ser definidas, serão sempre supervisionadas pelo(a) directo(a) técnico(a) a quem deve ser dado conhecimento do exercício das mesmas.

CAPÍTULO VIII

44 — Associações sediadas no concelho sem fins lucrativos, instituições particulares de solidariedade social e estabelecimentos de educação e ensino poderão beneficiar de condições especiais de acesso e utilização das piscinas municipais:

44.1 — As condições referidas no número anterior serão objecto de protocolo a celebrar com a Câmara Municipal, podendo este prever condições diferentes das previstas no capítulo VI;

44.2 — As isenções que possam vir a ser consideradas em protocolo referem-se a casos individuais oriundos de meios economicamente desfavorecidos, devidamente comprovados, e mediante parecer dos serviços de acção social da Câmara Municipal;

44.3 — Os casos não integrados naqueles protocolos, e que individualmente solicitem condições especiais, somente poderão ser considerados se comprovada a carência económica;

44.4 — Considera-se que o indivíduo se encontra numa situação de carência económica, ou que é oriundo de um meio sócio-económico desfavorecido, quando o rendimento *per capita* do agregado familiar não ultrapassar os limites fixados para atribuição de auxílios económicos de crianças em idade escolar, previstas em legislação própria e anualmente definidos pelo Governo.

CAPÍTULO XI

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

As alterações ao Regulamento agora aprovadas entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e nos jornais locais.

19 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Manuel Martins Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VELAS

Aviso n.º 6241/2004 (2.ª série) — AP. — António José Bettencourt da Silveira, presidente da Câmara Municipal de Velas:

Torna público o Regulamento sobre Toponímia e Numeração de Velas, aprovado pela Assembleia Municipal em 5 de Novembro de 2002, sob proposta camarária de 18 de Outubro de 2002.

Regulamento sobre Toponímia e Numeração de Velas

Preâmbulo

É da competência da Câmara Municipal, como resulta do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 64.º, n.º 1, alínea v), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a numeração de edifícios e denominação de ruas e praças. Atenta a necessidade de actualizar estas matérias, procedeu a Câmara Municipal de Velas à elaboração do seguinte Regulamento que se submete, nos termos legais, à apreciação dos órgãos autárquicos competentes.

Artigo 1.º

1 — Entende-se por denominação de uma rua ou praça de qualquer aglomerado urbano a designação oficial que lhe for atribuída e através da qual passará a ser identificada, devendo a mesma constar de uma ou mais placas toponímicas devidamente afixadas.

2 — Entende-se por numeração de um edifício a sua identificação numérica atribuída de acordo com as regras definidas neste Regulamento.

3 — A Câmara Municipal de Velas, através de protocolo, pode delegar as competências previstas no n.º 1 deste artigo nas juntas de freguesia.

Artigo 2.º

As disposições deste Regulamento aplicam-se a todas as ruas, praças e outros arruamentos, bem como aos edifícios existentes na área deste município.

CAPÍTULO I

Toponímia

Artigo 3.º

A atribuição de denominação é efectuada pela Câmara Municipal.

Artigo 4.º

As placas devem ser afixadas nas esquinas dos arruamentos respectivos e do lado direito de quem deles entre pelos arruamentos de acesso e nos entroncamentos, na parede fronteira ao arruamento em que entronca.

Artigo 5.º

As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequadas à natureza e importância do arruamento respectivo.

Artigo 6.º

1 — A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva da Câmara na vila, sendo expressamente proibida aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — As placas eventualmente afixadas em contravenção no número anterior são removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3 — A Câmara Municipal de Velas, através de protocolo, pode delegar as competências previstas no n.º 1 deste artigo nas juntas de freguesia.

Artigo 7.º

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços municipais, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias contados da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem retirada das placas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns do município, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, mesmo quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

Artigo 8.º

A numeração de polícia abrange apenas os vão de portas legais, confinantes com a via pública, que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Velas.

Artigo 9.º

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração obedece às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção norte-sul, ou aproximada, começam de norte para sul, nos arruamentos com a direcção nascente-poente, ou aproximada, começará de nascente para poente, sendo designada por números pares à direita de quem segue para sul ou poente e por ímpares à esquerda;
- b) Nos largos e praças, quando não estiverem identificados os arruamentos, é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a norte;

- c) Nos becos ou recantos mantém-se a designação pela série dos números inteiros no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada.
- d) Nas pontas de gaveto, a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes;
- e) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação existente na alínea a) do presente artigo, deverá manter-se seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos venham a ser construídos.

Artigo 10.º

A cada prédio e por cada arruamento é atribuído um só número, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da numeração predial, são acrescentadas de letras, segundo a ordem do alfabeto;
- b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução são reservados números correspondentes aos locais dos respectivos lotes.

Artigo 11.º

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou em virtude de obras posteriores se verifique a abertura de novos vãos de portas ou supressão das existentes, a Câmara Municipal de Velas designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços competentes, que intimarão a respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços.

4 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo a licença pode ser concebida, devendo mencionar-se no auto de vistoria final a causa de impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

5 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da intimação.

Artigo 12.º

1 — Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existirem, na primeira ombreira segundo a ordem de numeração.

2 — Quando a habitação não confinar com a via pública, os números deverão ser colocados no portão ou na primeira ombreira segundo a ordem de numeração.

3 — Os caracteres não podem ter menos de 0,10 m nem mais de 0,15 m de altura, serão em revelo sobre placas ou metal recortado ou pintados sobre as bandeiras das portas, quando estas sejam de vidro.

4 — Sem prejuízo do disposto neste artigo, os números das portas devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovadas pela Câmara.

Artigo 13.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima de 50 euros até 500 euros.

Artigo 14.º

As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara.

Artigo 15.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação e depois de afixado nos lugares do costume de todas as freguesias do concelho.

19 de Julho de 2004. — O Presidente da Câmara, *António José Bettencourt da Silveira*.

Aviso n.º 6242/2004 (2.ª série) — AP. — António José Bettencourt da Silveira, presidente da Câmara Municipal de Velas: Torna público o Regulamento de Funcionamento e Utilização do Auditório Municipal de Velas, aprovado pela Assembleia Municipal em 26 de Fevereiro de 2004, sob proposta camarária de 20 de Fevereiro de 2004.

Regulamento de Funcionamento e Utilização do Auditório Municipal de Velas

Preâmbulo

O Auditório Municipal de Velas foi construído pelo município de Velas, com o fim de dotar este concelho com mais uma instalação de qualidade destinada, para além de outras, a actividades culturais e artísticas.

Com o presente Regulamento estabelecem-se as normas de utilização e funcionamento de um espaço de serviço público, cultural e artístico, polivalente, que vem suprir uma das muitas lacunas ainda existentes neste município.

O presente Regulamento tem por base o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de utilização e funcionamento do Auditório Municipal de Velas, infra-estrutura que visa desenvolver e facilitar o acesso à cultura, à informação, à educação e ao lazer, contribuindo para elevar o nível cultural e a qualidade de vida dos cidadãos do concelho de Velas.

Artigo 2.º

Finalidade

O auditório municipal é um espaço da Câmara Municipal de Velas, que mantém uma actividade regular em vários domínios culturais, artísticos e outros, estando preparado para uma utilização polivalente em funções, tais como: exposição, seminários, conferências, congressos, cinemas, vídeo e outros eventos para as quais se adaptam as referidas instalações.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 3.º

Programação

1 — A programação e selecção das actividades do auditório são da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Velas, através do seu presidente ou respectivo vereador do pelouro.

2 — Os critérios a utilizar terão por base a qualidade e incremento da divulgação e difusão das várias formas de expressão artística, do conhecimento e da acção cívica.

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

1 — O auditório municipal funciona durante a realização de actividades e pelo período que estas durarem.

2 — A bilheteira funciona em dias e horários estabelecidos pela autarquia.

3 — O tempo de antecedência para a compra/venda de bilhetes e o horário de realização dos eventos, serão previamente divulgados ao público pela autarquia.